



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006664-14.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante JOÃO FERNANDO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 4.019

APELAÇÃO Nº: 1006664-14.2024.8.26.0576

APELANTE: João Fernando Ferreira

APELADO (A): BANCO SAFRA S/A

COMARCA: São José do Rio Preto

JUIZ(A): Pedro Henrique Nogueira Alves

Preliminares. 1. Violação ao princípio da dialeticidade recursal. Suficiente impugnação aos fundamentos da sentença. Preliminar rejeitada. 2. Justiça gratuita. Impugnação ao benefício. Falta de provas. Ausência de preparo justificada. Rejeição. 3. Cerceamento de defesa não caracterizado. Perícia desnecessária. Suficiência da prova documental produzida. Preliminar rejeitada.

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com danos morais e repetição do indébito em dobro. Sentença de improcedência. Parte autora que alega cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial documentoscópica e grafotécnica para verificar a autenticidade das assinaturas nos contratos apresentados pelo réu. 1. Parte autora que fez alegações genéricas e infundadas acerca da autenticidade das assinaturas. Parte autora que contratou o empréstimo consignado, conforme demonstram os documentos juntados. 2. Descontos no benefício feitos de forma correta. 3. Empréstimo que foi depositado integralmente na conta da parte autora. 4. Ausência de verossimilhança nas alegações da parte autora. 5. Condenação da parte autora por litigância de má-fé. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

A r. sentença (fls. 234/236) cujo relatório se adota, julgou a pretensão da parte autora nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com danos morais e repetição do indébito em dobro nos seguintes termos do dispositivo: “*Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito e julgo IMPROCEDENTES os*

pedidos formulados JOAO FERNANDO FERREIRA em face de BANCO SAFRA S/A. Condeno a parte Autora ao pagamento de multa em 8% (oito por cento) do valor atualizado da causa a título de litigância de má-fé, sem cobertura de gratuidade (art.98, §4º do Código de Processo Civil). Condeno a parte Autora nas custas e honorários advocatícios, o qual arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, o qual determino a suspensão de sua exigibilidade na forma do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil”.

Inconformada, a parte autora interpõe recurso de apelação (fls. 239/267), sustentando, em síntese, que (i) houve cerceamento de defesa, tendo em vista que se fazia necessário para o deslinde do feito a perícia de documentoscopia e grafotécnica, a fim de se confirmar a inautenticidade das assinaturas do contrato apresentado pela parte ré; (ii) houve, ainda, violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa; (iii) não firmou qualquer negócio jurídico com a parte ré e os documentos apresentados são fraudulentos; (iv) deve ser afastada a litigância de má-fé, visto que não houve prática de qualquer ato com o fim de prejudicar a parte adversa ou o andamento processual. Requer a anulação da sentença para que sejam produzidas as provas necessárias para o deslinde do feito e, subsidiariamente, a declaração da inexigibilidade do débito, devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, indenização por danos morais e afastamento da penalidade pela litigância de má-fé.

Contrarrazões a fls. 271/282.

Parte apelante dispensada de recolhimento de preparo, por contar com gratuidade (fls. 84/85).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau

em 20 de março de 2025 (fls. 286).

É o Relatório.

Trata-se de ação declaratória de cobrança indevida cumulada com danos materiais e morais. Narra a parte autora que verificou a existência de empréstimo consignado vinculado a seu benefício. Informa que não contratou tal empréstimo e pede seja declarada a inexigibilidade, com a restituição em dobro dos valores descontados de seu benefício, bem como a indenização por danos morais. O feito foi julgado improcedente.

Preliminarmente, afasto a alegação de violação ao princípio da dialeticidade suscitado pela parte ré, pois há suficiente impugnação aos fundamentos da sentença e a pretensão recursal pode ser compreendida a contento. Conhece-se, portanto, do recurso da parte autora.

Rejeito, igualmente, a impugnação aos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a revogação superveniente do benefício pressupõe alteração do estado de hipossuficiência, mas não há elementos comprobatórios a demonstrar alteração da situação econômica da autora.

Nesse sentido:

“Tal revogação deve estar calcada em fato novo, que altere a hipossuficiência do autor, e não em fato já conhecido pelo juiz, como, no caso em tela, a possibilidade de êxito da demanda”. (REsp 1701204/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 01/03/2019)

Assim, rejeito a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça concedida à parte autora.

Por fim, afasto a alegação da parte apelante quanto a nulidade da sentença, por cerceamento do direito de defesa, em razão do não deferimento de produção de prova pericial, com o consequente julgamento antecipado da lide. No caso dos autos, era de todo desnecessária a dilação probatória para averiguar as questões apontadas pela parte autora e admissível o julgamento

antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante das alegações das partes, os pontos controvertidos envolvem questões suficientemente esclarecidas pela prova documental constante dos autos, não demandando a produção de outras provas.

O indeferimento de provas impertinentes não caracteriza o cerceamento de defesa ou violação aos princípios do contraditório, ampla defesa ou não surpresa, porquanto praticado com observância do princípio constitucional do devido processo legal, que atribui ao MM. Juiz da causa o dever de zelar pela rápida solução do litígio e de indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, como expressamente previsto nos artigos 139, inciso II e 370, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise do mérito.

No mérito, o recurso não merece acolhimento.

Inicialmente, observa-se que as partes mantêm relação de consumo. Por isso, aplicáveis ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (artigo 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (artigo 170, inciso V).

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme súmula 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Com efeito, embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável ao caso concreto, impossível olvidar a incumbência de a parte apelante fornecer elementos mínimos para conferir verossimilhança às suas alegações, a teor do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do

Consumidor. É sabido que *"sob o pálio do CDC, não há a procedência automática da pretensão do consumidor, tanto mais quando a prova que há nos autos milita em seu desfavor"*, excerto da Apelação 0050797-63.2010.8.26.0346, Rel. Des. Fernandes Lobo, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 17/09/2015.

Significa dizer que não basta ao autor lançar fatos na exordial e aduzir os pedidos de indenização por dano moral e declaração de inexigibilidade, na vã esperança de que os institutos favoráveis do Código de Defesa de Consumidor (notadamente os princípios da proteção ao hipossuficiente e a inversão do ônus da prova) proporcionem a imediata e fácil procedência de sua pretensão, sem que nenhum esforço processual probatório seja necessário.

Na espécie, foi juntada a cédula de crédito bancário, documento pessoal com foro da parte autora e o comprovante de depósito na conta da parte autora.

Anote-se que a parte autora, em sua manifestação de fls. 144/177, impugnou, de forma genérica e infundada a existência de discrepâncias quanto ao tipo de fonte e linha textual do documento (fls. 161), não impugnou, especificamente, a autoria e autenticidade das assinaturas da cédula de crédito bancário. Ademais, a mera divergência de um dia entre a data inserida na averbação e a data de emissão do contrato, por si só, não é capaz de invalidar o negócio jurídico firmado entre as partes.

Acresça-se a isso também não ser crível que, tendo sido averbada a operação em discussão no benefício do autor em novembro de 2018 (fl. 33), apenas em fevereiro de 2024, isto é, mais cinco anos após sua inclusão, tenha ele sentido a necessidade de vir a Juízo se insurgir contra o mencionado contrato, e isso sem qualquer interesse na devolução do montante creditado em sua conta, sob a alegação de desconhecimento da origem, sobretudo em um contexto no qual se declara pessoa pobre na acepção legal do termos (fl. 27), circunstância em que qualquer desconto indevido ocasionaria desfalque econômico impossível de não ser notado, demandando uma atuação célere para reversão da situação, o que, como visto, não ocorreu, fatos esses que, considerados em conjunto, corroboram a

legitimidade da avença, concluindo-se que as partes tinham ciência da obrigação e de suas repercussões.

Como bem pontuado pelo d. Juiz sentenciante a fls. 235
“Compulsando os autos, verifico que a parte Autora impugna a contratação de empréstimo consignado. O acordo firmado se deu em 2018, sendo que somente em 2024 houve irresignação quanto ao suposto ilícito. Em sede defensiva, a Ré demonstra a existência de contrato de empréstimo, com termos claros e objetivos (fls. 126/131), bem como o comprovante de pagamento (fls.135). Em sede de réplica, a parte autora se utiliza de fundamentos genéricos para impugnar os documentos juntados”.

Não é possível acolher as alegações genéricas da parte autora, sem lastro mínimo probatório.

Em situação análoga, precedentes da Corte:

Declaratória de inexigibilidade e indenização por danos morais – Contrato bancário – Empréstimo consignado com descontos em benefício previdenciário – Inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor) – Não cabimento – Ausência de verossimilhança nas alegações do autor – Prova do vínculo e da efetiva contratação – Artigo 373, II do CPC – Atendimento – Documentos hábeis (contrato bancário assinado, documento de identificação pessoal, e comprovante de crédito objeto do mútuo em conta do autor) – Nulidade contratual – Não reconhecimento – Questão prejudicial – Perícia grafotécnica – Falsidade de assinatura – Questão de mérito – Superação – Inexistência de vício de consentimento – Aceitação e utilização dos valores – Ausência de prova de eventual tentativa de estorno e/ou devolução da quantia – Averbação do consignado há mais de 04 (quatro) anos no benefício previdenciário do autor – Elementos de convicção que não indicam hipótese de fraude – Regularidade dos débitos – Exercício regular de direito – Danos morais – Inexistência – Sentença mantida – Artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017 – Majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, §§2º e 11,

do CPC. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1002277-39.2024.8.26.0322; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

É evidente, portanto, que a parte autora aderiu ao empréstimo consignado oferecido pela parte ré ao assinar a cédula de crédito bancário.

Assim, impõe-se à parte autora que assuma a obrigação ante o princípio da boa-fé objetiva previsto no art. 422 do Código Civil. Trata-se da máxima *venire contra factum proprium*, que veda o comportamento contraditório. Sobre o tema, lição doutrinária de Flávio Tartuce:

“Pela máxima venire contra factum proprium non potest, determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior, devendo ser mantida a confiança e o dever de lealdade, decorrentes da boa-fé objetiva. O conceito mantém relação com a tese dos atos próprios, muito bem explorada no Direito Espanhol por Luís Díez-Picazo.³⁵ Para Anderson Schreiber, que desenvolveu excelente trabalho específico sobre o tema no Brasil, podem ser apontados quatro pressupostos para aplicação da proibição do comportamento contraditório: 1.º) um fato próprio, uma conduta inicial; 2.º) a legítima confiança de outrem na conservação do sentido objetivo dessa conduta; 3.º) um comportamento contraditório com este sentido objetivo; 4.º) um dano ou um potencial de dano decorrente da contradição.³⁶ A relação com o respeito à confiança depositada, um dos deveres anexos à boa-fé objetiva, é muito clara, conforme consta do Enunciado n. 362 da IV Jornada de Direito Civil: <A vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium) funda-se na proteção da confiança, como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil>”

Nota-se que a parte autora se limita a sustentar que houve fraude e prática de ilícito da parte ré por permitir a contratação de empréstimo, embora não autorizado, mas não apresenta quaisquer indícios claros e efetivos de que

a contratação não ocorreu. A inversão do ônus da prova não afasta a responsabilidade da autora de apresentar indícios mínimos da verossimilhança de suas alegações.

Nestes termos, comprovada a celebração do empréstimo consignado, com a observância dos requisitos para a efetivação do negócio jurídico, verifica-se que a pactuação se deu de forma válida e regular, não havendo vícios de consentimento que maculem a avença.

Em consequência, não há ato ilícito por parte da parte ré, tampouco restituição devida ou dano moral a ser indenizado, devendo a sentença ser mantida em seus próprios termos e fundamentos, com a improcedência dos pedidos da parte autora.

Ademais, é flagrante a caracterização da má-fé pela parte apelante, pois ingressou com ação para ver declarada a inexigibilidade de débito que sabia ser seu.

Movimentou ação inútil contra a parte apelada e alterou a verdade dos fatos na exordial e na apelação, razão por que deve ser mantida a multa no percentual de 8% sobre o valor da causa.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença de improcedência, majorando-se os honorários advocatícios em 15% do valor atualizado da causa, em razão do desenvolvimento da fase recursal, observada a gratuidade da justiça concedida.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator